



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DOS CRENTESES – MARANHAO.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2022

V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR,
empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.474.997/0001-08, por sua representante legal, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 30 e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93 e com fundamento no Cláusula Terceira, do Edital convocatório do pregão em epígrafe, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supracitado pelas razões a seguir expostas:

DOS FATOS E DO DIREITO

O edital de licitação em epígrafe, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para equipamentos médico hospitalares, atenção básica, odontológicos e acessórios para atender a Secretaria de Saúde do município de São Pedro dos Crentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência deste Edital.



Ocorre que, na qualificação técnica do edital que rege o certame (item 11.1.9) está se exigindo que além do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA as empresas licitantes apresentem:

II. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais, com validade em dia;

III. Certidão de Pessoa Física (Técnico responsável com suas respectivas informações técnicas) Junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais, com validade em dia;

Entretanto, essa exigência é desnecessária e fere o princípio da competitividade, pois a mera apresentação de inscrição no conselho de técnico industriais não é capaz de demonstrar a capacidade técnica das empresas licitantes, sendo a exigência desnecessária, e que sem dúvida restringe a competitividade do certame.

Quanto à exigência de qualificação técnica para habilitação em processos licitatórios, é indubitável a sua necessidade e importância já que é por meio da qualificação técnica que a empresa participante irá comprovar a sua capacidade técnica operacional para atender ao objeto do certame. Contudo, não se pode exigir documentos desnecessários, que possam restringir a competitividade do certame.

Acerca de exigências desnecessárias em processos licitatórios, o disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

VN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR

CNPJ nº 32.474.997/0001-08

Rua José Leão, nº 386 B, Centro, Balsas – MA, CEP:65800-000.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior



relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

Contudo, é preciso entender que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado. No presente caso, a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica é suficiente para a demonstração da capacidade técnica das licitantes, podendo para tanto complementá-lo com a diligência de apresentação de Notas Fiscais e/ou contrato de prestação de serviços.

A exigência de inscrição é conselho profissional se faz necessária para licitações de obras e serviços de engenharia, por tratar-se do acervo técnico dos licitantes. Todavia, a exigência de inscrição em conselho profissional para todo e qualquer serviço contraria o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, uma vez que fere o princípio da isonomia, bem assim restringe o caráter competitivo do certame, ao estabelecer preferência em razão de circunstância irrelevante para o objeto.

Concluindo, é claro e transparente que existem exigências desnecessárias no supracitado edital de licitação. E portanto, faz necessário a correção deste equívoco.

Importante e necessário é a exigência do Atestado de Qualificação Técnica para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

DO PEDIDO



DIANTE DO EXPOSTO, REQUER o provimento da presente impugnação, para que sejam sanados os equívocos existentes, no sentido de excluir as exigências feitas no item 11.1.9 II e III do edital, pois restringem o caráter competitivo do certame e prejudicam sobremaneira o interesse público.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Balsas, 05 de agosto de 2022.

Michelle c. Verderame

MICHELLE CRISTINA VERDERAME